



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06.274/08

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde
Responsável: Sra. Jasmina Farah

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Assinação de prazo ao órgão de origem para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 025 / 2.012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Diretor Presidente do IPM-Conde ao servidor **Gabriel Manoel da Silva**, vigilante, matrícula nº 01.150-8, com lotação na Secretaria de Transporte do Município, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora do IPM-Conde, Sra. Jasmina Farah, para que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos exatos termos do parecer ministerial encartado aos autos (fls. 72/73), revogando a aposentadoria concedida pela Portaria nº 003/05 e convertendo-a em aposentadoria compulsória, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, refazendo, em conseqüência, os cálculos dos proventos, respeitado o piso estabelecido para o salário mínimo nacional, sob pena de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de março de 2.012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06.274/08

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde
Responsável: Sra. Jasmina Farah

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Diretor Presidente do IPM-Conde ao servidor **Gabriel Manoel da Silva**, vigilante, matrícula nº 01.150-8, com lotação na Secretaria de Transporte do Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 52/53, manifestou-se pela ilegalidade da aposentadoria formalizada por meio da Portaria IPM nº 003/05, eis que ausente, na época da concessão, o tempo mínimo de serviço público exigido pelo caput, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, ressaltando, ainda, tendo em vista a iminência do atingimento da idade de 70 anos, o caso consiste na anulação do ato concessório em epígrafe, com a conseqüente concessão de aposentadoria compulsória (em novo processo), cujo fundamento jurídico será o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, sendo os cálculos realizados nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/04 (média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas).

O IPM-Conde, através de seus advogados, apresentou documentação de fls. 56/58, onde constatou, também, a ilegalidade do ato concessório, sugerindo a notificação do aposentando para apresentação de defesa, que deixou o prazo escoar sem qualquer manifestação.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0980/10, fls.72/73, em síntese, pugnou pela denegação de registro ao ato de aposentadoria do servidor Gabriel Manoel da Silva, sugerindo a publicação de novo ato de aposentadoria com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, convertendo a aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição em aposentadoria compulsória, tendo em vista o beneficiário não possuir o tempo de serviço público mínimo para aposentadoria voluntária, e já ter atingido a idade limite para o labor – 70 anos - de modo que não reste prejudicado o servidor.

A 1ª Câmara, em sessão realizada em 22/07/2010, assinou o prazo ao Presidente do IPM-Conde, Sr. Bernardo Pessoa Caldas, pare que enviasse a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos exatos termos do parecer ministerial encartado aos autos, revogando a aposentadoria concedida pela Portaria nº 003/05 e convertendo-a em aposentadoria compulsória, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, refazendo, em conseqüência, os cálculos dos proventos, respeitado o piso estabelecido para o salário mínimo nacional.

Haja vista o citado gestor não mais ser o Presidente do Instituto, o mesmo deixou o prazo escoar sem apresentar quaisquer esclarecimentos/defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota (fls. 80), pugnou: **1)** declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-083/10; **2)** cominação de multa pessoal ao gestor e, **3)** assinatura de novo prazo para tomada das medidas que resultem na efetiva restauração da legalidade, nos moldes definidos na decisão proferida por esta Câmara.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06.274/08

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde
Responsável: Sra. Jasmina Farah

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba, **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora do IPM-Conde, Sra. Jasmina Farah, para que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos exatos termos do parecer ministerial encartado aos autos (fls. 72/73), revogando a aposentadoria concedida pela Portaria nº 003/05 e convertendo-a em aposentadoria compulsória, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, refazendo, em consequência, os cálculos dos proventos, respeitado o piso estabelecido para o salário mínimo nacional.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de março de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator